



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/005.115/90-11

atas

Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.836

Recurso nº: 65.270 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: DIGERAL - DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA

Recorrida: DRF em BELÉM - PA

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

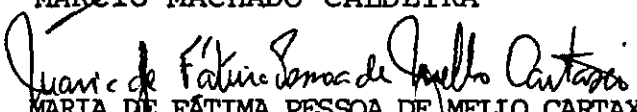
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGERAL - DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM Sessão DE 23 JUL 1992 ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADORA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/005.115/90-11

RECURSO Nº: 65.270

ACORDÃO Nº: 103-11.836

RECORRENTE: DIGERAL - DISTRIBUIDORA GERAL DE ALIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10280/005.114/90-85, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.571, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 04.12.91, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.835, junta do por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao PIS/DEDUÇÃO e está fundamentado no art. 39, alínea "a" e seu § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 07, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 08.

Notificada dessa decisão em 15.02.91, conforme AR às fls. 11, em 01.03.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 12 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.836

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao respectivo recurso, conforme o Acórdão nº 103-11.835, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA